

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.443, DE 2008 (Apenso o PL 3.247/08)

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, objetivando tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

O PL em questão propõe importantes alterações na Lei nº 9.613/98, como por exemplo considerar crime de lavagem não apenas a ocultação de bens, direitos e valores provenientes dos crimes dispostos no seu art. 1º, mas os oriundos de qualquer infração penal. Além disso, a pena é aumentada, passando de reclusão de três a dez anos e multa, para reclusão de três a dezoito anos e multa.

Diversamente do que ocorre hoje, a redução da pena passa a ser uma faculdade do juiz, e poderá começar a ser cumprida em regime aberto ou semi-aberto. O PL prevê que nessa hipótese, não se lavrarão termos nos autos da negociação, que deverá constar de termo separado, mantido sob sigilo (novo § 6º). Se o agente efetuar transações ou operações com o fim de evitar a comunicação obrigatória de que trata o art. 11, II, da Lei, o fato constituirá crime, com pena de reclusão de dois a seis anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave (novo § 8º).

Mantém-se a previsão de não aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, acrescentando-se que o acusado que não comparecer nem constituir advogado deverá ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo.

O PL determina ainda:

- a concessão de fiança, quando possível a liberdade provisória, fixando os critérios para a sua concessão;
- as medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas;
- a alienação antecipada para a preservação do valor dos bens quando sujeitos à depreciação ou deterioração;
- como efeito da condenação, a perda de bens não somente em favor da União, mas também dos Estados.

O Capítulo V passa a denominar-se “Das Pessoas Sujeitas ao Mecanismo de Controle”, acrescentando tal exigência aos seguintes entes:

- sistemas de negociação de balcão organizado;
- pessoas físicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;
- qualquer pessoa que intermedeie a comercialização de bens de luxo ou de alto valor ou ainda exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie;
- as juntas comerciais e os registros públicos;
- pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza; serviços de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos; serviços de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários; de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas; financeiras, societárias ou imobiliárias;

serviços de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais;

- pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares;

- empresas de transporte e guarda de valores;

- pessoas físicas ou jurídicas que comercializem, ou intermedeiem a comercialização, de bens de alto valor de origem rural;

- dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País.

Dispõe ainda o PL que as pessoas sujeitas ao mecanismo de controle deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações; cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado junto à competente autoridade fiscalizadora ou reguladora, na forma e condições por ela estabelecidas; atender, no prazo fixado, as requisições formuladas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) na forma por ele determinada, sendo que as informações prestadas serão classificadas como confidenciais. Exige que tais cadastros e registros sejam conservados durante o período mínimo de dezesseis anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

O PL trata do limite da multa pecuniária aplicável às pessoas que deixarem de cumprir as obrigações previstas na lei, passando de duzentos mil reais para até vinte milhões de reais.

Inclui novo tipo penal – art. 1ºA, que apena com reclusão, de quatro a doze anos e multa, o ato de prover, direta ou indiretamente, de bens, direitos ou valores, pessoa ou grupo de pessoas que pratique crime contra a pessoa com a finalidade de infundir pânico na população, para constranger o Estado Democrático ou organização internacional a agir ou abster-se de agir.

Acrescenta também os arts. 4A, que disciplina a alienação antecipada de que trata o art. 4º, § 1º; o art. 4ºB, que determina que

a ordem de prisão de pessoas ou das medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores, possam ser suspensas pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações; o art. 10A, que repete o art. 10-A em vigor; o art. 11A, que dispõe que as transferências internacionais e os saques em espécie deverão ser previamente comunicados à instituição financeira, nos termos, limites, prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil; o art. 17A, que determina que se aplicam, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com a Lei.

É incluído o Capítulo X, com disposições gerais, dentre as quais a de que a autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito, e que em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado, sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno.

Finalmente, é alterada a tipificação do crime de favorecimento real, prevista pelo art. 349 do Código Penal, para incluir a lavagem de dinheiro e majorar a pena, que passa a ser de reclusão, de um a quatro anos, e multa.

A esta proposição foi apensado o PL 3.247/08, que altera o § 5º, do art. 1º, da Lei nº 9.613/98, a fim de que o juiz não possa conceder o chamado “perdão judicial” para possíveis delatores e colaboradores espontâneos.

Cabe a esta CCJC o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

A proposição é de competência do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposição atendem, em linhas gerais, aos pressupostos formais de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

A técnica legislativa do PL 3.443/08 não está de acordo com os ditames da LC 95/97, uma vez que o primeiro artigo não indica o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação. Apresento emenda que sana este pequeno problema.

Não há reparos à juridicidade.

No mérito, creio que a proposição é da maior importância, razão pela qual comento as modificações uma a uma.

Concordo com o ilustre relator da Comissão predecessora quando diz que a grande inovação da Lei nº 9.613/98 está em seu art. 1º, que passa a tipificar o crime de “lavagem” como “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, **de infração penal**”.

Trata-se de alteração fundamental, na medida em que possibilitará a caracterização do delito mesmo quando se tratar de uma contravenção penal, como o jogo do bicho, por exemplo, notoriamente conhecido pelo seu potencial de lavagem de dinheiro. Tal mudança iguala a legislação brasileira à de países como os Estados Unidos, México, Suíça, França e Itália, que tinham uma legislação de “segunda geração” (rol fechado de crimes antecedentes) para uma de “terceira geração” (rol aberto).

Porém, diferentemente da CSPCCO, concordo com a nova pena prevista pelo art. 1º, que aumenta o seu máximo de dez para dezoito anos de reclusão. É fato que, como bem ressaltou o ilustre relator, “o simples agravamento das penas não induz à diminuição da criminalidade”, porém enquanto não for alterado o sistema prisional brasileiro, enquanto não se aumentar o percentual mínimo de pena que deve ser cumprido antes de se pensar em progressão da pena, o único remédio de que dispomos é o aumento das penas que gerará, como consequência, mais tempo de pena privativa de

liberdade. Apresento, pois, emenda que coloca a pena tal como aprovada pelo Senado Federal.

Sou também de opinião de que a inclusão dos demais §§ 6º a 8º ao art. 1º da lei não deve ser efetivada: o § 6º é desnecessário, na medida em que já há mecanismos que garantam a proteção do agente colaborador; o § 7º é de difícil compreensão e o § 8º parece demasiado, haja vista já existir a previsão, nos arts. 12 e 13, da responsabilidade administrativa das pessoas referidas na lei, que deixam de cumprir com as obrigações constantes nos arts. 10 e 11.

Penso que deve prosperar a possibilidade de cumprimento da pena em regime aberto ou semi-aberto (hoje, somente aberto), no caso de colaboração espontânea do agente com as autoridades. Por essa razão, rejeito o PL 3.247/08, que exclui a possibilidade da concessão do “perdão judicial”.

É louvável a modificação do art. 3º da Lei, que possibilita a liberdade provisória com fiança, indo ao encontro da recente jurisprudência dos tribunais superiores.

Na modificação ao art. 7º, o inciso I deve fazer menção aos Estados e ao Distrito Federal, sendo desnecessários os §§ 1º e 2º.

A alteração do parágrafo único, do art. 9º, é importante porque alarga o rol das pessoas que se sujeitam ao mecanismo de controle.

No art. 10, concordo mais uma vez com a CSPCCO, quando decidiu que a alteração pretendida para o § 2º mostra-se exagerada, ao aumentar de cinco para dezesseis anos o prazo pelo qual os cadastros e registros deverão ser conservados, devendo ser suprimida. O mesmo se diga do novo § 4º, porquanto a identificação do funcionário por parte das pessoas referidas no art. 9º é importante para a verificação do adequado cumprimento de procedimentos de controle interno.

No art. 11, o inciso III em nada contribui para o aperfeiçoamento da lei. Pelo contrário, gera muita burocracia e nenhum efeito prático. Deve, pois, ser suprimido.

Quanto aos dispositivos acrescentados à Lei nº 9.613/98, sobressai-se o art. 1ºA, ao criar novo tipo penal destinado a combater ações

destinadas a infundir pânico na população ou constranger o Estado Democrático ou organização internacional a agir ou abster-se de agir.

A inclusão do art. 10A é inócua, haja vista já ter sido esse dispositivo acrescentado pela Lei nº 10.701/03.

A CSPCCO levantou dúvidas quanto à constitucionalidade dos arts. 10-A e 11-A contidos no art. 2º do projeto. Não vejo neles nenhuma incompatibilidade com a Constituição, porquanto mesmo se tratando o Banco Central de órgão vinculado ao Poder Executivo, o tema aqui tratado não versa sobre nenhuma das alíneas do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Lei Maior.

Quanto ao art. 17B, que confere à autoridade policial e ao Ministério Público o acesso, independentemente de autorização judicial, aos dados cadastrais da Justiça Eleitoral, das empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito do investigado para obter informações, exclusivamente, de sua qualificação pessoal, filiação e endereço, creio não ofender à Lei Maior, porque além de constituírem-se tais informações em ferramentas necessárias ao sucesso da investigação criminal, são elas de caráter meramente identificatório, e não de conteúdo. O que a Lei Maior garante no inciso XII, do seu art. 5º, é a inviolabilidade do conteúdo da correspondência, das comunicações telegráficas, telefônicas e de dados.

Quanto à modificação pretendida pelo Senado Federal para o art. 349 do Código Penal, somos parcialmente contrários. De fato, a pena hoje prevista, de um a seis meses, é irrisória e merece ser majorada. Entretanto, não é conveniente nele inserir o crime de lavagem de dinheiro. O de receptação lá está inserido porque seu próprio tipo penal é o recebimento de coisa que sabe ser produto de crime, o que poderia causar alguma confusão com o tipo penal do favorecimento real. Apresento, pois, emenda ao substitutivo, para incluir o dispositivo, retirando-se, ao mesmo tempo, a menção ao crime de lavagem de dinheiro.

Em face de todo o exposto, e porque convicto de que estamos diante de medida legislativa que aperfeiçoará o combate à lavagem de dinheiro, contribuindo, destarte, para o combate ao crime organizado, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e no mérito, pela aprovação do PL nº 3.443, de 2008, do Senado Federal, na forma do

substitutivo oferecido pela CSPCCO, com as emendas que ora apresento, e pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PL 3.247/08 e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.443, DE 2008

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao substitutivo aprovado pela CSPCCO o seguinte art. 1º, renumerando-se os demais:

"Art. 1º. Esta lei modifica a Lei nº 9.613/98, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro."

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado COLBERT MARTINS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.443, DE 2008****EMENDA Nº 2**

Substitua-se, na pena dada pelo art. 1º do substitutivo ao art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a expressão “de três a dez anos, e multa”, por “de três a dezoito anos, e multa”.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.443, DE 2008

EMENDA Nº 3

Inclua-se, no substitutivo, o seguinte art. 3º, passando o atual art. 3º a art. 4º:

“Art. 3º. O art. 349 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 349. Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.’ ”

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator